



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.724056/2010-85
RESOLUÇÃO	1001-000.865 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OMNIMED LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 09-67.335, proferido em 26 de Setembro de 2014 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia através da DCOMP nº 00666.19629.060906.1.3.02-9751 compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2002 no valor original de R\$ 321.352,00.

A DRF de Belo Horizonte- MG emitiu o Despacho Decisório n.º 232, cujo teor segue abaixo (e-fls. 18/21):

“Despacho Decisório nº 232 - DRF/BHE

(...)

Relatório

O contribuinte acima referido transmitiu em 06/09/2006, a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 00666.19629.060906.1.3.02-9751 (fls. 01 a 26), com o objetivo de compensar débitos diversos, com crédito proveniente de "saldo negativo de IRPJ" do período de apuração (PA) 01/01 a 31/12/2002, no valor original de R\$ 321.352,00.

Dessa forma, a citada DCOMP foi baixada para tratamento manual neste processo.

Fundamentos

Segundo informações da DCOMP em análise, o direito creditório reivindicado decorre de "Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores", referente ao PA dez/2002, sendo que a forma de apuração do IRPJ informada foi "anual".

(...)

Em relação ao ano-calendário 2002, o contribuinte apresentou a respectiva DIPJ sob a forma de "lucro presumido", quanto à forma de tributação do lucro (fl. 28), tendo inclusive apurado "Imposto de renda a pagar" em relação aos quatro períodos (fls. 29/30). Os valores apurados foram declarados em DCTF (fls. 31/34), cujos recolhimentos ocorreram nos dias 15/07/2002 (2º trimestre), 04/10/2002 (1º e 3º trimestres) e 29/11 e 30/12/2002 (4º trimestre), sob o código de receita 2089 (IRPJ lucro presumido), conforme tela de fl. 35.

Dessa forma, conclui-se que o contribuinte não só optou pelo "lucro presumido", como também apurou "imposto de renda a pagar" nos quatro períodos de apuração, razão pela qual não há que se falar em "saldo negativo de imposto de renda" e muito menos, que seja decorrente de "Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores", uma vez que ele não era optante/obrigado à tributação com base no lucro real.

Ressalte-se que em relação aos períodos anteriores houve somente o ano calendário de 2001, que foi o ano de abertura da empresa (15/05/2001, conforme tela de fl. 36).

E nesse ano, também apurou-se imposto a pagar (3º e 4º trimestres), e não saldo negativo. Para o 2º trimestre houve resultado igual a zero para imposto a pagar, segundo a DIPJ (fls. 37/38).

Conclusão

Nos termos do relatório e fundamentos acima, concluo pela não homologação da DCOMP nº 00666.19629.060906.1.3.02-9751 devido A. inexistência do respectivo direito creditório.

(...)

Decisão

Tendo em vista o relatório e fundamentação acima, decido pela não homologação da DCOMP nº 00666.19629.060906.1.3.02-9751”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Noticiou a Contribuinte que em 2006 procurou um profissional em direito tributário, para fazer um estudo/análise da carga tributária da qual se enquadrava para uma possível redução, ou melhor, opção, da qual levou cópias das DIPJ dos calendários de 2002, 2003 e 2004 não concordando com a análise/ estudo não deu continuidade aos trabalhos e encerrou os entendimentos.

Informou que empresa foi surpreendida com uma notificação referente a Declaração de Compensação — DCOMP n. 00666.19629.060906.1.3.02-9751, da qual não tinha conhecimento e gerada com a compensação sobre créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, créditos que jamais seriam gerados por nossa empresa, que optou pelo regime do Lucro Presumido. Assim, foi presumido que o referido profissional pode ter feito de maneira equivocada e não autorizada, a transmissão do referido pedido de compensação.

Aduziu que em momento algum utilizou dos créditos citados na referida DCOMP referentes ao período de Outubro/2004 a Dezembro/2005, inclusive alguns débitos informados são diferentes dos valores informados nas DCTF'S, e há quitação de algumas DARF'S.

Destacou que para a comprovação dos fatos foram anexadas as cópias das DCTF'S referentes ao quarto trimestre de 2004, 1º e 2º semestres de 2005, dos pagamentos efetuados e relação dos débitos incluídos no PAEX, das quais se justifica a inexistência da utilização dos créditos mencionadas na referida DCOMP.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação para que seja cancelado o débito fiscal reclamado e a referida DCOMP.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 09-67.335/DRJ/JFA

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 182/186), cujos fundamentos seguem abaixo em síntese:

“(…)

A contribuinte argumenta que alguns débitos informados são diferentes dos valores inseridos em DCTF e há quitação de alguns DARF, entretanto não apresenta relação das diferenças existentes e nem comprova pagamentos de débitos vinculados à compensação ns DCTF apresentada em 07/09/2006, que expressam os exatos valores do PERDCOMP em análise, como demonstrado em relação ao IRPJ.

Como a contribuinte não trouxe prova de suas alegações, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

(…)”.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, (e-fls. 203/1701).

A Contribuinte protocolizou em 16/julho/2024 petição “com memoriais, com tabelas e figuras que mostram os fluxos de pagamento dos débitos da PER/DCOMP conforme solicitado no Acórdão 09-67.335 – 2ª Turma da DRJ/JFA, tornando muito mais simples acompanhar os débitos e seus pagamentos através dos programas de refinanciamentos em que foram incluídos, de uma forma didática e acompanhada de todos os respectivos Comprovantes/DARF’s demonstrando o pagamento de todos os débitos da PER/DCOMP.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Dos Débitos Parcelados

O Contribuinte em sede de impugnação alegou que “foram anexadas as cópias das DCTF’S referentes ao quarto trimestre de 2004, 1º e 2º semestres de 2005, dos pagamentos efetuados e relação dos débitos incluídos no PAEX, das quais se justifica a inexistência da utilização dos créditos na referida DCOMP”.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade sob a fundamentação abaixo relacionada:

“(…)

A contribuinte argumenta que alguns débitos informados são diferentes dos valores inseridos em DCTF e há quitação de alguns DARF, entretanto não apresenta relação das diferenças existentes e nem comprova pagamentos de débitos vinculados à compensação ns DCTF apresentada em 07/09/2006, que expressam os exatos valores do PERDCOMP em análise, como demonstrado em relação ao IRPJ.

Como a contribuinte não trouxe prova de suas alegações, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade”.

Em suas razões recursais, a Contribuinte alegou que “efetuiu alguns pagamentos, conforme DARF's já anexados aos autos e Anexo 74 a 76, e os valores remanescentes foram parcelados no PAEX em 2006, conforme demonstram os documentos do Anexo 1. O PAEX foi rigorosamente pago em dia, conforme Anexos 2 a 21. Em 2009, com a edição da Lei nº 11.941/2009 (Reabertura do Refis), a Recorrente desistiu do PAEX, conforme documentos do Anexo 22 a 29, e o saldo remanescente do PAEX foi migrado para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e estão sendo pagos regularmente, conforme demonstram os documentos do Anexo 30 a 73”.

Noticiou que “os valores constantes no Extrato de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não coincidem com os valores declarados nas DCTF's porque como houve vários pagamentos no PAEX, e foi migrado o saldo devedor para a Lei nº 11.941/2009, a Receita alocou os pagamentos ocorridos no PAEX e abateu os pagamentos e liquidou integralmente alguns débitos, conforme demonstra o próprio Extrato do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no item `L.11941 — RFB — DEMAIS — ART 3 ENCERRADA POR LIQUIDAÇÃO", Anexo 73”.

Pontuou que “a cobrança efetuada pela Receita Federal, configura um autêntico bis in idem, já que a mesma está cobrando débitos que já foram pagos e débitos que estão parcelados com os pagamentos rigorosamente em dia”.

Outrossim, embora conste dos autos o mencionado parcelamento, bem como os DARF's recolhidos e-fls. 129/136, não existem informações robustas que permitam seja formado o convencimento de que os referidos débitos foram e estão sendo adimplidos.

Dessa forma, para que eu possa formar minha convicção sobre a existência do parcelamento de débitos e que o mesmo foi e está sendo adimplido pela Recorrente, bem como o início de prova pela mesma produzida, com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº

70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda uma demonstração detalhada com a memória das parcelas pagas para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal e ainda identificar:

(a) a Unidade de Origem, confirme a existência do parcelamento informado pela contribuinte, caso positivo, se os débitos foram incluídos no parcelamento e se os mesmos foram e estão sendo adimplidos.

(b) débitos em aberto, se houver.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator